

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, *que altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre o critério econômico e a forma de comprovação, pelo beneficiário de prestação continuada da assistência social, de insuficiência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.*

Relator: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2013, que tem por finalidade dispor sobre o critério econômico e a forma de comprovação, pelo beneficiário de prestação continuada da assistência social, de insuficiência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Nos termos da proposição, a insuficiência será objetivamente presumida para as pessoas com deficiência ou idosas que tenham renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, mas

poderá ser reconhecida, mediante comprovação da hipossuficiência, na forma de regulamento, para pessoas que tenham renda superior a esse limite.

Em sua justificação, o autor, Senador Antonio Carlos Valadares, argumenta que o critério fixado na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), jamais foi capaz de fazer face às reais situações de carência. Isso porque, de acordo com a LOAS, fazem jus ao benefício apenas aquelas pessoas cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior ao valor de um quarto do salário mínimo vigente. O resultado de tal critério foi o não cumprimento efetivo do art. 203 da Constituição Federal, que assegura que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”.

A nova redação proposta para o § 3º do art. 20 da LOAS reafirma a presunção de incapacidade de prover o próprio sustento de todos aqueles cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo. Contudo, a proposta cria a possibilidade de que tal incapacidade também seja reconhecida àqueles que vivem com renda familiar mensal *per capita* superior ao quarto de salário mínimo; nesse caso, porém, far-se-ia necessária a comprovação, “na forma do regulamento”.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão, que decidirá, em caráter terminativo, sobre a proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS o exame de proposições que digam respeito à assistência social, o que faz regimental seu exame do PLS nº 208, de 2013.

Já desde o final dos anos 1990, a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS vem sendo atacada judicialmente. O texto

constitucional, que não fixa quantias monetárias, mas princípios, afirma que a assistência social será prestada “a quem dela necessitar”. Tão logo ficou patente que o critério escolhido pela LOAS, o do quarto do salário mínimo, deixava desamparados a muitos dos que necessitavam da assistência social por encontrar-se, materialmente, nas situações previstas pela Constituição, mas barrados pela lei, os tribunais foram chamados a manifestar-se sobre o tema. De início, em decisão de 1998, apoiou-se o arranjo estabelecido na LOAS; contudo, no ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento e declarou a inconstitucionalidade do mencionado § 3º do art. 20 da LOAS.

A declaração de inconstitucionalidade, *per se*, não forma novo dispositivo legal capaz de resolver o problema do benefício de prestação continuada, o que deve ser feito pelo Poder Legislativo.

É assim que se deve compreender o PLS nº 208, de 2013: ele busca prosseguir, mediante o correto exercício da competência legislativa, com o processo social de revisão do texto da lei (no caso, a LOAS) iniciado junto aos tribunais. Esses apontaram claramente a incapacidade da lei atual face ao propósito constitucional.

A insuficiência não é, necessariamente, igual para todas as pessoas. Depende do equilíbrio, ou desequilíbrio, entre renda e despesas. Assim, é possível que pessoas com renda familiar mensal *per capita* superior a um quarto do salário mínimo tenham que suportar despesas vultosas, como é comum ocorrer com pessoas com deficiência ou idosas, podendo essas pessoas ficar em situação de maior pobreza do que outras que tenham menor renda, mas também despesas muito menores.

Com o PLS nº 208, de 2013, esta Casa Legislativa finaliza o processo, ao prever a possibilidade de *reconhecimento da incapacidade para o próprio sustento mesmo daqueles cuja renda familiar mensal per capita seja superior ao quarto do salário mínimo*. Esta é a principal inovação trazida pelo projeto ora analisado; ela é coerente e oportuna, merecendo prosperar.

III – VOTO

Considerando-se as razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do senado nº 208, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator